

A Constituição Federal reconheceu a Assistência Social como política pública que integra o Sistema de Seguridade Social, de responsabilidade do Estado e direito daqueles que dela necessitam.

Em 1993, a Lei Orgânica de Assistência Social criou uma nova matriz para a política de assistência social, que a insere no sistema de proteção social articulada com as outras políticas do campo social, voltadas à garantia de direitos e de condições dignas de vida: “A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas” -> (art. 1º, LOAS).

A Assistência Social, política pública de Seguridade Social não contributiva, estruturada no SUAS, oferta serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para a população em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal, social e econômico, onde busca materializar as seguintes seguranças socioassistenciais: **1-** de sobrevivência (rendimento e autonomia); **2-** de acolhida; **3-** de convívio ou vivência familiar e comunitária. Quanto aos objetivos, destaque para: **1.1** - garantia de proteção, redução de danos e prevenção da incidência de riscos; **2.1** - vigilância social: análise territorial da capacidade protetiva das famílias e a ocorrência de vulnerabilidades, ameaças, vitimizações e danos; **3.1** - defesa de direitos: garantia do pleno acesso no conjunto das provisões socioassistenciais.

A Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), localizada na Rua Alípio Barberino de Miranda, s/n, Centro, na cidade de Miguel Calmon-BA, tem como finalidade formular, coordenar, implementar, executar, monitorar e avaliar políticas e estratégias para o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito do município, considerando a articulação de suas funções de proteção, defesa, garantia, justiça, igualdade e equidade, devendo identificar / (re) conhecer: **1-** o papel da família e as suas potencialidades; **2-** as necessidades individuais e coletivas, bem como a função do Estado na promoção do acesso a direitos e no apoio à família em situação de vulnerabilidade e/ou risco socioeconômico; **3-** a família como espaço de cuidado e proteção, mas também como instituição de prováveis conflitos e até mesmo violações.

No que tange à rede socioassistencial, Miguel Calmon-BA dispõe dos seguintes programas, serviços e benefícios: *Proteção Social Básica - Centro de Referência de Assistência Social – CRAS (02 equipamentos físicos na SEDE do município, além de uma Equipe Volante voltada para demandas da Zona Rural); Unidades Referenciadas ao CRAS (Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e Programa Primeira Infância no SUAS -> SEDE e Zona Rural); Encaminhamentos/Concessões de Benefícios (Benefício de Prestação Continuada – BPC; benefícios eventuais -> em conformidade a Lei Municipal Nº596/2018); Proteção Social Especial - Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS; Gestão Municipal do Cadastro Único.*

#### PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) é a “porta de entrada” da Assistência Social. É um local público, localizado prioritariamente em áreas de maior vulnerabilidade, onde são oferecidos serviços com o objetivo de fortalecer a convivência com a família e com a comunidade.

NOME DA UNIDADE	ENDEREÇO	CÓDIGO IBGE	TELEFONE PARA CONTATO / EMAIL	QUANTIDADE DE FAMÍLIAS REFERENCIADAS
<b>CRAS JOSÉ ROMANO DOS ANJOS</b> DATA DE FUNDAÇÃO: 01/08/2006	PRAÇA DUQUE DE CAXIAS, NR 18 (PRÓXIMO À ESCOLA PAULO AMÉRICO).	29212002964	74 9 9805 1655 <a href="mailto:crasjoseromanodosanjos@gmail.com">crasjoseromanodosanjos@gmail.com</a>	3.500
<b>CRAS JOSÉ XAVIER NUNES</b> DATA DE FUNDAÇÃO: 14/06/2010	RUA JOÃO SALDANHA, NR 223 (PRÓXIMO AO PSF DR WELLINGTON).	29212020618	74 9 9805 1655 <a href="mailto:crasjosexaviernunes@gmail.com">crasjosexaviernunes@gmail.com</a>	3.500

*Oportuno pontuar que a EQUIPE VOLANTE a qual atende demandas dos Distritos Brejo Grande, Itapura e Tapiranga, bem como solicitações das respectivas regiões, é vinculada ao CRAS JOSÉ ROMANO DOS ANJOS.*

#### AÇÕES/ATIVIDADES NO ÂMBITO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL A FAMÍLIA (PAIF-CRAS):

- ✓ Acolhida Particularizada e em Grupo realizada por técnica (o) de nível superior;
- ✓ Atendimento particularizado de famílias ou indivíduos;
- ✓ Grupo/Oficina com famílias;
- ✓ Palestras;

- ✓ Visitas Domiciliares;
- ✓ Busca Ativa para inserção e/ou adesão de famílias ao acompanhamento familiar;
- ✓ Encaminhamento de famílias ou indivíduos para a rede de serviço socioassistencial;
- ✓ Encaminhamento de famílias com gestantes e criança na primeira infância para o PROGRAMA Criança Feliz;
- ✓ Encaminhamento de famílias ou indivíduos para outras políticas públicas (exemplos: educação, habitação, saúde);
- ✓ Encaminhamentos para acesso a qualificação profissional e serviços de intermediação de mão-de-obra;
- ✓ Encaminhamento para inserção/atualização de famílias no Cadastro Único;
- ✓ Acompanhamento dos encaminhamentos realizados, e das famílias;
- ✓ Elaboração do Plano de Acompanhamento Familiar;
- ✓ Registro dos atendimentos/família atendidas em prontuário;
- ✓ Apoio para obtenção de documentação pessoal;
- ✓ Orientação e emissão da Carteira do Idoso;
- ✓ Oferta de Benefícios Eventuais;
- ✓ Orientação e apoio a famílias atendidas pelo Programa Criança Feliz;
- ✓ Orientação e apoio a famílias com crianças e adolescente / BPC-Escola;
- ✓ Compartilhamento de informações com a rede de proteção por meio de relatórios.

**UNIDADES REFERENCIADAS AO CRAS: SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS (SCFV) E PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS/CRANÇA FELIZ (PIS-PCF):**

O SCFV é um serviço da Proteção Social Básica do SUAS ofertado de forma complementar ao trabalho social com famílias, realizado por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Integral às Famílias (PAIF) e do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos (PAEFI), mediante atividades grupais - artísticas, culturais, de lazer e esportivas, considerando a faixa etária de cada coletivo, onde visa a criação de propostas interventivas e desafiadoras que estimulem e orientem os sujeitos na construção e reconstrução de suas histórias e vivências individuais, coletivas e familiares.

Quanto ao Programa Criança Feliz (PCF), este foi instituído pelo Decreto nº 8.869, de 05 de outubro de 2016, como parte da implementação do Marco Legal da Primeira Infância, e tem como característica principal a intersetorialidade (articulação de ações das políticas de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, Direitos Humanos e Direitos das Crianças e dos Adolescentes), com a finalidade de promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância. O eixo central de atuação do Programa são as visitas domiciliares as quais compreendem ação planejada e

sistemática, com metodologia específica para atenção e apoio à família, fortalecimento de vínculos e estímulo ao desenvolvimento infantil; onde, para além, visa colaborar no desempenho da função de cuidado, proteção e educação.

**Obs.:** A Equipe do Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS encontra-se alocada no espaço físico do antigo PETI – Rua Agnaldo Moura Vieira, e compreende um total de 07 servidoras (06 Visitadoras e 01 Supervisora), atendendo demandas da SEDE e dos principais Distritos do município, de acordo às pessoas cadastradas, sendo 160 usuários dentre crianças e famílias.

<b>NOME DO SCFV</b>	<b>LOCALIDADE</b>	<b>PÚBLICO-ALVO/FAIXAS ETÁRIAS</b>
<b>CASA DA CRIANÇA PROFESSORA AGUEDA XAVIER</b>  REFERENCIADO PELO CRAS JOSÉ XAVIER NUNES	SEDE (PRÓXIMO AO BAIRRO DAS POPULARES)	Entre 5 e 6 anos; 7 a 14 anos.
<b>SCFV DISTRITO DE ITAPURA</b>  REFERENCIADO PELA EQUIPE VOLANTE/CRAS JOSÉ ROMANO DOS ANJOS	DISTRITO DE ITAPURA	Entre 5 e 6 anos; 7 a 14 anos; 15 a 17 anos; Adultos entre 18 e 59 anos; Idosos/as.
<b>SCFV DISTRITO DE TAPIRANGA</b>  REFERENCIADO PELA EQUIPE VOLANTE/CRAS JOSÉ ROMANO DOS ANJOS	DISTRITO DE TAPIRANGA	Entre 5 e 6 anos; 7 a 14 anos; 15 a 17 anos; Adultos entre 18 e 59 anos; Idosos/as.
<b>SCFV DISTRITO BREJO GRANDE</b>  REFERENCIADO PELA EQUIPE VOLANTE/CRAS JOSÉ ROMANO DOS ANJOS	DISTRITO BREJO GRANDE	Entre 5 e 6 anos; 7 a 14 anos; 15 a 17 anos; Adultos entre 18 e 59 anos; Idosos/as.



<b>CONVIVER</b>  REFERENCIADO PELO CRAS JOSÉ ROMANO DOS ANJOS	SEDE (PRÓXIMO A RODOVIÁRIA LOCAL)	Idosos/as
---	--------------------------------------	-----------

#### PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) é uma unidade pública da política de Assistência Social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados. A unidade deve, obrigatoriamente, ofertar o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), podendo outros serviços, como: Abordagem Social e para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas famílias. É também unidade de atendimento do serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (Liberdade Assistida e Prestação de Serviços a Comunidade).

NOME DA UNIDADE	ENDEREÇO	CÓDIGO IBGE	TELEFONE PARA CONTATO / EMAIL	QUANTIDADE DE FAMÍLIAS PACTUADAS
CREAS NEVITON ANTÔNIO BACELLAR VIEIRA DATA DE FUNDAÇÃO: 26/05/2011	PRAÇA CANABRAVA, NR 102 (EM FRENTE AO POSTO DE GASOLINA GUANABARA).	29212096236	74 9 9805 1655  Creasmiguelcalmon.ba@hotmail.com	50

#### AÇÕES/ATIVIDADES NO ÂMBITO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS (PAEFI-CREAS):

- ✓ Acolhida Particularizada e em Grupo realizada por profissional de nível superior; Acompanhamento individual / familiar;
  - ✓ Acompanhamento dos encaminhamentos realizados;
  - ✓ Registro do acompanhamento individual/familiar em prontuário;
  - ✓ Elaboração do Plano de Acompanhamento Familiar e/ou individual;
  - ✓ Elaboração de relatórios técnicos sobre casos em acompanhamento;
  - ✓ Elaboração de relatórios técnicos para o sistema de justiça;
  - ✓ Grupo/Oficina com famílias ou indivíduos;
  - ✓ Orientação jurídico-social;
  - ✓ Visitas domiciliares;
  - ✓ Palestras;
- Ações de mobilização e sensibilização para o enfrentamento das situações de violação de direitos;

- ✓ Orientação para inserção no BPC;
- ✓ Encaminhamento para o CRAS;
- ✓ Encaminhamento de famílias ou indivíduos para a rede de serviço socioassistencial;  
Encaminhamento para serviços da rede de saúde;
- ✓ Encaminhamento de famílias ou indivíduos para outras políticas públicas (educação, habitação, trabalho);
- ✓ Encaminhamento para o Conselho Tutelar;
- ✓ Encaminhamento para órgãos de defesa e responsabilização (Promotoria, Ministério Público, Poder Judiciário);
- ✓ Encaminhamento para obtenção de Benefícios Eventuais;
- ✓ Encaminhamento para atualização de famílias no Cadastro Único.

### GESTÃO MUNICIPAL DO CADASTRO ÚNICO

É um instrumento de coleta de dados e informações que objetiva identificar todas as famílias de baixa renda existentes no município para fins de inclusão em programas de assistência social e redistribuição de renda.

A Equipe encontra-se disponível no prédio da Secretária Municipal de Assistência Social, e conta com 05 funcionários (a Gestora e 04 Entrevistadores Sociais).

Dentre as principais responsabilidades, destaques para:

- ✓ Coordenar a identificação das famílias que compõem o público-alvo do Cadastro Único;
- ✓ Estruturar a coleta de dados nos formulários de cadastramento;
- ✓ Orientar a digitação dos dados dos formulários no Sistema de Cadastro Único;
- ✓ Entrevista;
- ✓ Inclusão de dados no sistema do Cadastro Único;
- ✓ Manutenção das informações constantes na base do Cadastro Único;
- ✓ Atualização e Transferência de Cadastro.

*Qual a importância do Cadastro Único nos territórios? O Cadastro Único é “carro chefe” para mais de 20 programas sociais – é um instrumento que identifica as famílias de baixa renda, permitindo que o Prefeito/Governador/Presidente e Equipes Técnicas conheçam melhor a realidade socioeconômica de cada uma delas.*

Relevante registrar que por determinação da instância federal, em âmbito nacional, o município de Miguel Calmon-BA, atualmente, encontra-se em transição para compreensão das informações e orientações referentes ao chamado Programa Auxílio Brasil, a fim da comunidade permanecer sendo acolhida mediante atendimentos exitosos e qualificados.

ÁREAS DE ABRANGÊNCIA DOS CRAS E EQUIPE VOLANTE

CRAS JOSÉ XAVIER NUNES	POPULARES		
	BOM JARDIM		
	JOSÉ CAVALCANTE		
	MANOEL NOVAES		
	RUA DA LINHA		
	RUA DA PEDREIRA		
	AV. JOÃO SAHAGUN		
	ARROZ		
	ALTO BONITO		
	ANTÔNIO MARCOLINO		
	REGIÃO DA GROTA	SERRA BRANCA	ALMAS
		MORCEGO	BANANEIRA
		CABRAL	MATO GROSSO
		CAMPESTRE	BREJO
		MORÕES	SAPUCAIA
		ASSA PEIXE	SAPÉ
	REGIÃO DO SALGADO GRANDE	TANQUE NOVO	RIBEIRO
FORMOSA		MOCÓ	
UMBUZEIRO		TATU	
FAÍSCA		LAGOA GRANDE	
MAXIXE		PONTE DO MASSAMBÃO	

CRAS JOSÉ ROMANO DOS ANJOS	JOSÉ LÚCIO
	VIRGÍLIO ALMEIDA
	DUQUE DE CAXIAS
	ALTO DA COLINA
	PONTILHÃO/BAIXA GRANDE
	SANTA TEREZA
	JARDIM SÃO PAULO
	CONSOLAÇÃO
	CORDOÁRIA
	CENTRO
	ALAGOINHA
	REGIÃO DA SERRA
REGIÃO DA PALMEIRA	

CRAS VOLANTE	REGIÃO DE ITAPURA		
	REGIÃO DE TAPIRANGA		
	REGIÃO DO BREJO GRANDE		
	REGIÃO DA GROTA	PAI AFONSO	MATA DO PINTO
		COVAS	CABORONGA
		CEDRO	TUBATINGA
CAMPO DO SILVA		LARANJEIRA	

TAQUARA

Nº 0596/2018

LEI Nº 596/2018.

Dispõe sobre critérios para a concessão e organização dos Benefícios Eventuais, através da Secretária Municipal de Assistência Social, em virtude de Nascimento, Morte, Situação de Vulnerabilidade Temporária, Emergenciais e de Calamidade Pública.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, encaminha para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei, fruto do quanto disposto nos artigos 23 II, 30 I e II, 203 e 204 I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei complementar Federal nº 101 de 04 de Maio de 2000, artigos 15, I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 7/12/1993-consolidada pela Lei 12. 435/2011, a Resolução nº. 212 de 19/10/06 e o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, regulamenta a concessão, pela administração pública, dos Benefícios Eventuais de Assistência Social.

**Art. 2º** A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não Contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas do cidadão, especialmente em função de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade e de calamidade pública.

**Art. 3º** A Assistência Social tem por objetivos:

- I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II- o amparo às crianças e adolescentes, em situação de risco e vulnerabilidade socioeconômico;
- III- a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV- a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

**Art. 4º** Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos. Destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção de indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência digna de seus membros.





**Parágrafo único.** Na comprovação das necessidades para concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias, devendo atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios.

- I. Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II. Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III. Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV. Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V. Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI. Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII. Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania; Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, reputa-se família o agrupamento humano residente no mesmo lar; composto por parentes ou pessoas que possuam laços afetivo e que convivam com relação de dependência econômica.

## **CAPÍTULO II** **DO VALOR E DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

### **Do Valor dos Benefícios Eventuais**

**Art. 6º** O valor dos Benefícios de que trata este artigo será definido pelo Município e, previsto na respectiva Lei Orçamentária Anual, com base em critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social (nova redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011 à Lei 8742 de 7/12/1993).

### **Da Concessão dos Benefícios Eventuais**

**Art. 7º** A concessão do Benefício Eventual pode ser requerida por qualquer cidadão ou família nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

- I. estando de acordo com os artigos 4º e 5º dessa Lei;
- II. mediante preenchimento do formulário elaborado pela(o) Assistente Social ou Psicóloga(o) - técnicos da equipe de referência do CRAS - responsáveis pelo atendimento dos Benefícios Socioassistenciais;
- III. após realização de visita domiciliar pela(o) Assistente Social ou Psicólogo(a) (técnicos da equipe de referência do CRAS) responsáveis pelo acompanhamento dos Benefícios Socioassistenciais no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, para verificação da situação de vulnerabilidade social do cidadão e/ou de sua família;
- IV. após autorização do(a) Assistente Social ou Psicóloga(o) - técnicos da equipe de referência do CRAS responsáveis pelo acompanhamento dos Benefícios Socioassistenciais;
- V. renda per capita familiar não exceder ¼ do salário mínimo.

**Art. 8º.** O requerimento será apreciado pela autoridade ordenadora de despesas a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, que, caso venha a aprová-lo, providenciará o pagamento do benefício eventual no prazo máximo e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da apresentação do requerimento.

**Art. 9º.** O requerimento somente será indeferido se:



- I. já existir, nos arquivos da Administração Pública Municipal, prova pré-constituída da falsidade das declarações prestadas pelo requerente;
- II. a família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por este, não fizer jus ao benefício eventual solicitado;
- III. restar configurada a duplicidade de requerimentos;
- IV. e o requerente for considerado inidôneo.

**Parágrafo Único.** Configura-se a duplicidade de requerimentos quando, independentemente da identidade dos requerentes, a causa de pedir de ambos é idêntica. Sendo Configurada a duplicidade de requerimentos, será deferido o primeiro requerimento apresentado e indeferido o segundo.

**Art. 10.** Ainda que suspeite da falsidade das declarações prestadas pelo requerente, a autoridade administrativa ordenadora de despesas a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – deverá à míngua de prova pré-constituída da falsidade suspeitada, deferir o requerimento de concessão de benefício eventual, instaurando, em seguida, procedimento administrativo visando à apuração da eventual falsidade, que, se comprovada, sujeitará o requerente:

- I. à restituição do valor indevidamente recebido;
- II. ao pagamento de multa equivalente ao dobro do valor indevidamente recebido;
- III. ao pagamento de juros moratórios mensais, contados do efetivo recebimento do benefício eventual e equivalentes a 1% (um por cento) do valor total a ser restituído acrescido da multa;
- IV. à decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios, pelo prazo de 02 (dois) anos contados da publicação da decisão.

**Parágrafo Único** – Cópia do procedimento administrativo de apuração será remetido ao Ministério Público para a adoção das medidas competentes.

### CAPÍTULO III

#### DAS ESPÉCIES DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DO AUXÍLIO FUNERAL

**Art. 11** O Benefício Eventual Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 12** O alcance do Benefício Funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, tais como:

- I. custeio das despesas de urna funerária, velório e de sepultamento;
- II. custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;
- III. ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do Benefício Eventual no momento em que este se fez necessário.

**Art. 13** O Benefício Funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

**§ 1º** Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**§ 2º** Quando o Benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.



§ 3º O Benefício requerido em caso de morte deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviços, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 4º O Município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do Benefício Funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 5º O pagamento do ressarcimento poderá ser equivalente ao valor das despesas previstas no parágrafo primeiro.

§ 6º O Benefício Funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 7º O Benefício Funeral poderá ser pago diretamente a um dos integrantes da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

§ 8º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o Benefício até 30 (trinta) dias após o funeral.

#### **CAPÍTULO IV DO AUXÍLIO NATALIDADE**

**Art. 14** O Benefício Eventual Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de um membro da família.

**Art. 15** O alcance do Benefício Natalidade, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à família e terá preferencialmente entre suas condições:

- I. atenções necessárias ao nascituro;
- II. apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III. apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV. apoio à mãe vítima de sequelas de pós-parto;
- V. o que mais a administração municipal considerar pertinente.

**Art. 16.** O Benefício Natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo tais como:

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, alimentação e utensílios para alimentação, e de higiene, observando-se a quantidade e a qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o Benefício Natalidade for assegurado em pecúnia poderá ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º O requerimento do Benefício Natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 4º O Benefício Natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 5º A morte da criança não inabilita a família de receber o Benefício Natalidade.

§ 6º O Benefício Natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 7º O Benefício Natalidade poderá ser pago diretamente a um dos integrantes da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.



**CAPÍTULO V**  
**DO AUXÍLIO VIAGEM**

**Art. 17.** O Benefício Eventual Viagem constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem, de forma a garantir ao cidadão e às famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes em situação de doenças ou morte em outras cidades, povoados e Estados.

**Art. 18.** O alcance do Benefício Viagem é destinado às famílias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

- I. visita a ascendentes ou descendentes de primeiro grau, nos casos de doença ou falecimento, que residam em outras cidades, povoados e Estados;
- II. visita anual - ou de acordo com a necessidade verificada pela Assistente Social ou Psicóloga do CRAS - a ascendentes ou descendentes de primeiro grau em outras localidades, municípios, povoados e Estados;
- III. necessidade de acompanhar crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;
- IV. em caso de migrantes, visando o retorno à sua cidade de origem;
- V. visita a adolescente em cumprimento de medida socioeducativa ou a membros da família em cumprimento de sentença, bem como para cobertura das despesas durante a viagem;
- VI. para os egressos do sistema prisional, que necessitem de deslocamento intermunicipal ou interestadual, após cessação do cumprimento de medida privativa (restritiva) de liberdade/direito (ou medida de segurança);
- VII. o que mais a administração municipal considerar pertinente, conforme parecer da Assistente Social.

**Parágrafo Único** - Quando se tratar de migrante acompanhado ou não de sua família, serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, asseguradas as despesas com alimentação e diárias de deslocamento, contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social de origem, a fim de garantir as condições de permanência da família através do acompanhamento qualificado.

**Art. 19.** O Benefício Viagem consiste na inclusão de despesas com passagens, alimentação e diária para deslocamento de indivíduos ou membros da família, garantindo a dignidade e respeito ao indivíduo e à família beneficiária.

**Parágrafo Único** - Quando o Benefício Viagem for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o valor das despesas com passagens, considerando o parágrafo anterior e o art. 16, adequando-se os valores dos serviços.

**CAPÍTULO VI**  
**DO AUXÍLIO CESTA BÁSICA**

**Art. 20** O Benefício Eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em única parcela, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas através da aquisição de alimentos com qualidade e quantidade, de forma a garantir uma alimentação saudável e segura às famílias beneficiárias.

**Art. 21** O alcance do Benefício Alimentação (auxílio cesta básica) a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado às famílias beneficiárias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

- I. desemprego, morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- II. nos casos de emergência e calamidade pública;
- III. grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.



**Parágrafo único** - O Benefício Alimentação deve considerar o número de integrante(s) das famílias, assim como suas necessidades de higiene e proteína, primando pela qualidade dos alimentos.

**Art. 22** Quando o Benefício Alimentação for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o valor das despesas previstas no artigo anterior prevendo as especificidades de cada item colocado.

**Art. 23** O requerimento do Benefício Alimentação deve ser deferido, no máximo, em até 24 horas contadas da solicitação pela família beneficiária.

## **CAPÍTULO VII DO AUXÍLIO DOCUMENTAÇÃO**

**Art. 24** O Benefício Eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, e em uma única parcela, garantindo aos cidadãos e às famílias a obtenção dos documentos daqueles que necessitam e que não dispõem de condições para adquiri-lo.

**Art. 25** O alcance do Benefício Documentação é destinado aos cidadãos e às famílias e será, preferencialmente, para adquirir os seguintes documentos:

- I. 2ª via da Certidão de Nascimento;
- II. Carteira de Identidade;
- III. Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- IV. Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

**Parágrafo único** - A concessão de que trata este artigo compreende o recolhimento de taxas e o fornecimento de fotografias, podendo ser tal benefício requerido por qualquer membro da família beneficiária.

**Art. 26** O benefício Auxílio Documentação é em forma de pecúnia e deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo único do artigo anterior e pago após solicitação e comprovada a necessidade, através do preenchimento de formulário.

## **CAPÍTULO VIII DO BENEFÍCIO MORADIA**

**Art. 27** O Benefício Eventual Moradia constitui-se em uma ação da assistência social em parceria com a Secretaria de Administração e Infraestrutura do Município e o Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido:

- I. Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II. Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III. Danos: agravos sociais e ofensa.

**Parágrafo único:** Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I. Da falta de domicílio;
- II. Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III. Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV. De desastres e de calamidade pública;
- V. De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.



**CAPÍTULO IX  
DAS CALAMIDADES PÚBLICAS**

**Art. 28** Entendem-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidades públicas provocadas por eventos naturais e/ou epidemias.

**Art. 29** Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes Benefícios Eventuais:

- I. abrigos adequados;
- II. alimentos;
- III. cobertores, colchões e vestuários;
- IV. filtros.

**Art. 30** No caso de calamidade - situação de caráter emergencial - deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

**Parágrafo Único:** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

**CAPÍTULO X  
DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 31** Compete ao Município as seguintes diretrizes:

**§ 1º Através da Secretaria Municipal de Assistência Social:**

- I. estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;
- II. a coordenação geral, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;
- III. a realização de estudos da realidade e o monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão junto aos CRAS;
- IV. expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais junto aos CRAS.

**§ 2º Através do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS:**

- I. realizar a operacionalização dos Benefícios Eventuais, organizando uma Estrutura de Benefícios com a equipe técnica de referência do CRAS: Assistente Social e/ou Psicólogo(a) para o atendimento, o acompanhamento, a concessão e a orientação dos Benefícios Eventuais;
- II. a realização de estudos da realidade e o monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;
- III. manter um arquivo no CRAS para registro dos requerimentos já efetuados com o fim de evitar concessões indevidas e para a aferição das necessidades da população;
- IV. articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos Benefícios Eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades em atividades de geração de renda;
- V. Elaborar o Plano de Inserção para o acompanhamento das famílias beneficiárias com o Benefício Eventual, demonstrando as ações e estratégias planejadas que propiciem sua autonomia e emancipação.

**Art. 32** Compete ao **CMAS** - Conselho Municipal de Assistência Social deliberar acerca das seguintes ações:



- I. informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais;
- II. a cada ano, avaliar e reformular - se necessário - a regulamentação de concessão e o valor dos Benefícios Eventuais;
- III. analisar e deliberar para aprovação da Lei Municipal que regulamenta os Benefícios Eventuais;
- IV. definir o percentual (%) a ser colocado no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os Benefícios Eventuais;
- V. apreciar os requerimentos de concessão dos Benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos;
- VI. estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos Benefícios Eventuais;
- VII. analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;
- VIII. promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais assim como os critérios para sua concessão.

### **CAPÍTULO XI** **DO COFINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 33** O Município de Miguel Calmon deverá envidar esforços para ajustar com o Estado da Bahia estratégias de cofinanciamento dos Benefícios Eventuais, a partir:

- I. da identificação dos Benefícios implementados no Município de Miguel Calmon, verificando se o mesmo está em conformidade com as regulamentações específicas;
- II. do levantamento das situações de vulnerabilidades e riscos sociais do Município de Miguel Calmon, considerando também os índices de mortalidade e de natalidade;
- III. da discussão junto a Comissão Intergestora Bipartite - CIB e ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS sobre o cofinanciamento dos Benefícios eventuais para o Município de Miguel Calmon.

**Parágrafo Único:** As despesas para execução da presente Lei correrão à conta das dotações consignadas para este fim, e em cada Lei Orçamentária Anual, em favor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, sendo os gastos de predominância do recurso Estadual para estes fins.

**Art. 34** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete da Presidência, em 16 de abril de 2018.**

**Carlos Roberto Miranda Rios**  
**Presidente**

**Marcelo Souza Brito**  
**1º Secretário**



# Miguel Calmon/BA

## Bolsa Família e Cadastro Único no seu Município - Resumido

Ministério da Cidadania - Secretaria Nacional de Renda e Cidadania



População (CENSO 2010): **26.475 habitantes**

Porte do município: **Pequeno Porte II**

Famílias inseridas no Cadastro Único: **7.313 famílias**

Famílias beneficiárias do PBF no mês de outubro de 2021: **4.385 famílias**

% da população beneficiada pelo PBF: **34,17% aproximadamente**

Valor transferido no mês de **outubro de 2021** aos beneficiários: **R\$ 326.631,00**

Valor médio do benefício: **R\$ 74,49 por família**

## Gestão das condicionalidades

### Perfil Educação:

Total de crianças e adolescentes com perfil de educação no município: **3.147** (quinto período - out/nov - de 2019)

Total de crianças e adolescentes acompanhados: **3.042** (quinto período - out/nov - de 2019)

Taxa de Acompanhamento de Frequência Escolar (TAFE): **96,66%** (quinto período - out/nov - de 2019)

TAFE Nacional: **93,07%** (quinto período - out/nov - de 2019)

### Perfil Saúde:

Total de beneficiários(as) com perfil de saúde no município: **6.691** (segundo semestre de 2019)

Beneficiários(as) acompanhados(as): **6.157** (segundo semestre de 2019)

Taxa de Acompanhamento de Agenda de Saúde (TAAS): **92,02%** (segundo semestre de 2019)

TAAS Nacional: **79,71%** (segundo semestre de 2019)

## Gestão do Cadastro Único

Famílias com renda até ½ salário mínimo no município: **6.047 famílias**

Famílias com renda até ½ salário mínimo com o cadastro atualizado: **4.151 famílias**

Taxa de Atualização Cadastral (TAC): **68,65%**

TAC Nacional: **61,16%**

## Índice de Gestão Descentralizada (IGD):

Índice IGD do município: **0,87** (valor máximo 1)

Último repasse (setembro de 2021) realizado ao município: **R\$ 12.505,21**

Teto de repasse (mês): **R\$ 17.303,00**

Saldo em conta corrente dos recursos repassados (agosto de 2019): **R\$ 27.826,87**

(Gerado em 26/11/2021)

[↗ Ir para o Topo](#)



